



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	Rubrica

513

**Processo** : 13011.000100/96-29  
**Acórdão** : 203-05.285  
**Sessão** : 04 de março de 1999  
**Recurso** : 102.591  
**Recorrente** : MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR - VTN - É imprescindível como prova, para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13011.000100/96-29  
**Acórdão** : 203-05.285  
**Recurso** : 102.591  
**Recorrente** : MARIA JOSÉ GONTIJO ARAÚJO

**RELATÓRIO**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 28 de julho de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que o processo retornasse à repartição de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. juntasse a DITR/94;
2. juntasse a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995 (1994); e
3. informasse se a área, em que a recorrente alega ter sido arrendada, ou tenha contrato de parceria, modificaria o grau de utilização.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 32/33, que compõe a Diligência nº 203-00.696.

Em atendimento ao solicitado, a DRF em Varginha – MG juntou os Documentos de fls. 38/48 e a Informação de fls. 49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13011.000100/96-29

**Acórdão** : 203-05.285

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive à tempestividade, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifico que o Contrato de Locação Rural, apresentado às fls. 11, teve sua validade expirada em 30 de setembro de 1994 e que o Contrato de Parceria Agrícola, às fls. 12, foi rescindido em 28 de novembro de 1994. Como se sabe, o Valor da Terra Nua de 1994, foi calculado em 31 de dezembro, quando ambos já não existiam.

Por outro lado, a autoridade administrativa, competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta à contribuinte impugnar a base de cálculo, utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados, por ele mesmo declarado, na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva, ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha, do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe à contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens, nele incorporados:

- I – construções, instalações e benfeitorias;
- II – culturas permanentes e temporárias;
- III – pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV – florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13011.000100/96-29****Acórdão : 203-05.285**

Isto posto, verifico que houve por parte da requerente, insuficiência de prova, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o laudo trazido aos autos, às fls. 15 e 16, não atende às normas em vigor.

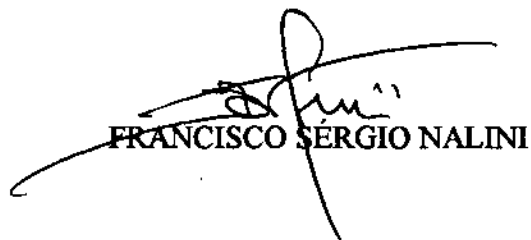
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR 8799/85); daí, a necessidade de que, no laudo, sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens, nele incorporados.

Verifica-se, por fim, que não foi juntada ao processo a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA.

**Razões que me levam a negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI